

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DECRETO 64/2025**

**DECRETO Nº 64/2025**

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito municipal, a aplicação da Lei Federal nº 14.129/2021 que dispõe sobre o Governo Digital, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, **DECRETA**:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da Administração Direta e Indireta o Programa Municipal de Governo Digital.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Governo Digital observará as seguintes diretrizes:

- I - Manter e aprimorar os serviços digitais;
- II - Ampliar a oferta de serviços online;
- III - Facilitar a comunicação entre a gestão municipal e os cidadãos;
- IV - Utilizar tecnologia e inovação para promover a inclusão e reduzir desigualdades;
- V - Melhorar continuamente os processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

**Art. 3º** A Secretaria de Administração, em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais.

**CAPÍTULO II**  
**DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A OFERTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS**

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal poderá estabelecer mecanismos para promover o desenvolvimento de competências individuais e organizacionais fundamentais para a transformação digital, com o propósito de:

- I - Elaborar e avaliar planos e recursos educacionais destinados a fortalecer as habilidades requeridas para a transformação digital entre os funcionários municipais;
- II - Investigar, conceber e apresentar abordagens, ferramentas e iniciativas para facilitar a colaboração entre os funcionários municipais e os membros da comunidade na criação de soluções voltadas para a transformação digital.

**Art. 5º** As Plataformas de Governo Digital consistem em ferramentas e serviços digitais compartilhados pelos órgãos municipais, tipicamente oferecidos de maneira centralizada e colaborativa, essenciais para a prestação digital de serviços, que devem incluir, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - Sistema digital para solicitação de serviços e rastreamento do progresso das demandas;
- II - Painel de controle para monitorar o desempenho dos serviços públicos digitais.

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Manter atualizadas as informações institucionais e comunicados de interesse público, especialmente os relacionados à Carta de Serviços

ao Cidadão;

II - Monitorar e implementar medidas de aprimoramento dos serviços públicos oferecidos, com base nos resultados das avaliações de satisfação dos usuários;

III - Integrar os serviços públicos a ferramentas de notificação e assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, requisitos desnecessários quanto à apresentação de informações e documentos pelos usuários;

V - Reforçar a gestão de políticas públicas com base em dados e evidências, por meio da aplicação de inteligência de dados em plataformas digitais.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades prestadoras de serviços públicos devem buscar oferecer aos cidadãos a opção de formular suas solicitações, sempre que possível, por meios eletrônicos.

**Art. 8º** As Plataformas de Governo Digital deverão atender as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como as regulamentações estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 46, de 09 de agosto de 2023, que trata da proteção de dados pessoais no âmbito municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS**

**Art. 9º** São garantidos os seguintes direitos aos usuários dos serviços públicos digitais:

I - Acesso gratuito às Plataformas de Governo Digital;

II - Atendimento conforme os termos estabelecidos na Carta de Serviços ao Cidadão;

III - Padronização de procedimentos relacionados ao uso de formulários, guias e outros documentos semelhantes, incluindo os formatos digitais;

IV - Recebimento de protocolo, seja físico ou digital, das solicitações apresentadas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS**

**Art. 10.** Os órgãos e entidades responsáveis pela oferta de serviços públicos digitais, que possuam ou gerenciem bancos de dados, incluindo os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - A interoperabilidade de informações e dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo benefício da interoperabilidade;

II - A proteção de dados pessoais, observada a legislação em vigor, em particular a Lei Federal nº 13.709/2018, de 2018 e o Decreto Municipal nº 46, de 09 de agosto de 2023.

**Art. 11.** Os órgãos e entidades do governo, tanto direta quanto indiretamente, serão encorajados a utilizar dados na formulação e no acompanhamento das políticas públicas no âmbito do governo digital, desde que estejam em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

### **CAPÍTULO V**

#### **OS SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS DISPONÍVEIS**

**Art. 12.** Os serviços públicos digitais disponíveis e em operação, são:

I – Carta de Serviços ao Usuário;

II – Transparência Municipal;

III – E-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;

IV – Diário Oficial Eletrônico;

V – Área do Servidor;

VI – Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;

VII – Legislação Municipal;  
VIII – Tributos Web;  
IX – Protocolo on-line;  
X – Sistema Web de Ouvidoria;  
XI – Programa de Dados Abertos;  
XII – Nota Fiscal Eletrônica.

Parágrafo único. Os serviços prestados por meio das plataformas digitais, assim como os métodos de acesso, serão detalhados na Carta de Serviços ao Usuário, disponível no Portal da Transparência e no site oficial do município.

#### **CAPÍTULO VI** **DO USO DE DADOS**

**Art. 13.** A Administração poderá assegurar o acesso total ou parcial aos serviços públicos, com o intuito de promover a universalidade na prestação digital desses serviços.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Laranjal, Estado do Paraná, em 29 de abril de 2025.

**MAYCON LOPES SIMIONI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Patricia Reis Dutra  
**Código Identificador:**2DE68C53

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 30/05/2025. Edição 3287  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>